



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.725280/2015-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.596 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente UTI DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/08/2011

MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. Não há falar-se em denúncia espontânea, se o próprio registro extemporâneo da informação da carga materializa a conduta típica da infração do art.107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966. Aplicação da Súmula CARF nº 126, *verbis*: “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

MULTA. ART.107, IV, ALÍNEA E, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A caracterização da multa como confiscatória implica em análise de constitucionalidade, o que encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira,

Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, formalizado em 16/11/2015, a título de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar.

Relata a fiscalização que a empresa UTI DO BRASIL LTDA. incluiu (1) o conhecimento eletrônico HBL 151105135192603 a destempe em 03/08/2011, 11:17, relativamente à carga trazida pelo Navio M/V WEHR ALTONA, em sua viagem 003SN, com atracação registrada em porto nacional em 04/08/2011 06:26, portanto em tempo inferior a 48 horas antes do registro de atracação, descumprindo o estabelecido no art. 22, II, “d”, na IN SRF nº 800/2007; sendo a empresa considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas, conforme art. 4º do referido ato normativo, exige-se dela a multa pelo fato narrado por NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR, como previsto no art. 107, IV, e do Dec-lei 37/66.

Regularmente intimada, em 29/01/2016 (fls. 40), a autuada apresentou impugnação de fls. 44/57, em 18/02/2016 (fl. 43), alegando que o auto de infração não observa os requisitos necessários a sua validade e que a impugnante em momento algum deixou de prestar as informações (a questão é dentro do prazo); cumpriu a obrigação acessória, pois procedeu à desconsolidação; a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para apuração de créditos destinados ao erário; a aplicação da penalidade afrontou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da segurança jurídica albergados na CF e no art 2º da Lei nº 9.784/99; aduz que a responsabilidade atribuída à impugnante foi excluída pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN e art. 102, §§ 1º e 2º, do Dec-lei nº 37/66, citando doutrina de Hugo de Brito Machado e Leandro Paulsen (fls. 47/48) pugna pela sua aplicação em obrigação tributária acessória; argumenta, ainda, que nos termos da Lei 12.350/2010, é permitida, no âmbito aduaneiro, a aplicação da denúncia espontânea; assim, prestada as informações antes de qualquer fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração, e cita jurisprudência da TRF da 1ª Região (fl.52); além disso, a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável pela aplicação de idêntica penalidade a quem prestar informações com atraso de horas, bem como àquele que as presta com atraso de dias ou até meses; alegando, também, ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco, reputa inconstitucional o art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66; ao final, requer seja a impugnante notificada da sessão de julgamento para nela comparecer para o fim de sustentar oralmente suas razões, garantindo a ampla defesa, albergado no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, e aguarda seja julgado improcedente o auto de infração.

A 21ª Turma da DRJ/SPO, acórdão nº 16-73.952, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/08/2011

Prestação de informação sobre carga.

CE eletrônico incluído a destempo. Infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66 e IN RFB nº 800/2007. Tipificação. Norma de conduta. Inaplicabilidade da denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente.

Em recurso voluntário, a empresa aduz as mesmas razões de sua impugnação, requerendo, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A autuação decorreu da “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, art. 107, inciso IV, alínea 'e'. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(…)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(…)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga**; e

Então, a autoridade consignou:

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 03/08/2011

O Agente de Carga UTI DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº02735565000819, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105135192603 a destempo em/a partir de 03/08/2011 11:17, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105136552360.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) NYKU4055248, pelo Navio M/V WEHR ALTONA, em sua viagem 003SN, com atracação registrada em 04/08/2011 06:26. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000263015, Manifesto Eletrônico 1511501563124, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105131670454, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHL 151105135192603 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105136552360.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151105135192603 foi incluído em 01/08/2011 16:19, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105136552360, a empresa UTI DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 02735565000819.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Pelo relato da fiscalização, é certo que foi efetivamente prestada a informação, mas a destempo. O dispositivo legal prescreve a vinculação a forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Não trouxe a empresa argumentos ou documentos que pudessem ilidir a acusação fiscal.

Da exclusão da penalidade pela denúncia espontânea

Sustenta que a responsabilidade foi indevidamente atribuída à Recorrente, já que houve denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN e art. 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

- a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;
- b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Não há falar-se em denúncia espontânea, se o próprio registro extemporâneo da informação da carga materializa a conduta típica da infração do art.107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966.

Nesse sentido, cito os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 9303004.909

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Acórdão nº 3102-001.988

MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação ou entrega de documentos à administração aduaneira, uma vez que tal fato configura a própria infração.
2. A multa por atraso na prestação de informação sobre a carga descarregada em porto alfandegado nacional não é passível de denúncia espontânea, porque o fato infringente consiste na própria denúncia da infração.

De toda a sorte, tal questão resta pacificada neste Conselho, com a edição da Súmula CARF nº 126:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Proporcionalidade e da razoabilidade da multa imposta

Defende que o art.107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966 é inconstitucional, por ofender aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, impondo-se a declaração de nulidade do auto de infração.

Entretanto, esse argumento de inconstitucionalidade não pode sequer ser conhecido, por imperativo da Súmula CARF nº 2.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora